

Brasília, 8 de junho de 2020.

Interessado: SESI-CN

Assunto: Parecer CONJUR. Recurso empresa 5 Estrelas Ltda.

Ementa: Licitação para contratação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, asseio e garçom. Modalidade pregão. Recurso. Empresa 5 Estrelas Serviços de Apoio Administrativo Ltda. Contrarrrazões. J Macedo Pereira - ME. Rejeição das razões recursais.

Senhor Consultor Jurídico,

Chega a esta Consultoria Jurídica e Governança Corporativa o processo CN055/2020, razão pela qual tecemos o seguinte parecer:

1. DO OBJETO

- 1.1. Versa sobre recurso interposto pela empresa **5 ESTRELAS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** irresignada com o resultado da licitação para contratação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, asseio e garçom na modalidade pregão presencial – Edital SESI-CN nº 01/2020.
- 1.2. Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial SESI-CN 01/2020 (protocolo GED nº 0587/2020) consagrou a empresa **J MACEDO PEREIRA – ME** como vencedora do certame pelo menor preço global com o valor de R\$281.996,40 (duzentos e oitenta e um mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).
- 1.3. Após a apresentação de recurso (protocolo GED 0596/2020) à Comissão de Licitação, foram juntadas aos autos as contrarrrazões ao recurso pela Recorrida (protocolo GED 0646/2020) acompanhada de documentos comprobatórios (protocolos GED 0603/2020; 0604/2020; 0605/2020; 0606/2020; 0607/2020; 0608/2020; 0609/2020; e 0610/2020 – todos nomeados por ADJEL SERVIÇOS).



Foram elaboradas Notas Técnicas de autoria da Coordenação de Gestão de Pessoas – CGP (NOTA TÉCNICA CGP Nº 0005/2020) e da Coordenação Financeira e Contábil – CFC (NOTA TÉCNICA CFC Nº 0006/2020).

- 1.4. O processo chega à CONJUR para manifestação por meio da Comissão de Licitação – DESPACHO CONLIC Nº 0001/2020.
- 1.5. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

- 2.1. A tempestividade do recurso foi atestada pelo DESPACHO CONLIC Nº 0001/2020 nos seguintes termos:

*Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e **tempestividade** ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise das alegações [...] (grifamos)*

- 2.2. Portanto, sem mais delongas e uma vez preenchidos os requisitos formais recursais, esta CONJUR passa à análise do mérito.
- 2.3. A Recorrente funda suas razões em basicamente dois argumentos: tributação equivocada da empresa vencedora do certame (ora Recorrida) e qualidade duvidável dos materiais de higiene e limpeza contrariando o Edital de Licitação. Segundo a Recorrente, essas duas determinantes promoveriam uma redução artificial de preços e conseqüente inexecutabilidade da proposta.
- 2.4. Já a Recorrida em sede de contrarrazões levantou o argumento que a sensível diferença de preços ofertados advém da opção pelo regime tributário de lucro presumido, em contraposição ao regime tributário de lucro real da Recorrente 5 ESTRELAS. Ademais, a Recorrida explanou que consegue ter os custos administrativos suportados pelos vários contratos de prestação de serviços vigentes que possui, proporcionando competitividade de preço. Afirma ainda comprovar que o lucro pretendido é pautado na média das contratações vigentes. Ainda pondera que sua proposta levou em conta desnecessidade de fornecimento



mensal de alguns materiais, o que auxiliaria na competitividade do preço ofertado.

2.5. Ante ambas as manifestações, a área técnica demandante, ou seja, a Coordenação de Gestão de Pessoas – CGP por meio da NOTA TÉCNICA CGP Nº 0005/2020 analisou e rebateu todos os argumentos apresentados pela empresa 5 ESTRELAS.

2.6. Em relação aos aspectos tributários evocados, a NOTA TÉCNICA CFC Nº 0006/2020, da Coordenação Financeira e Contábil – CFC, concluiu:

[...] nada obsta na aceitação dos valores apresentados pela empresa J MACEDO PEREIRA (ADJEL SERVIÇOS) ME, por meio de sua Planilha de Custos e Formação de Preços, tendo a mesma demonstrado de forma clara e consistente através de Contratos vigentes/encerrados e de suas respectivas planilhas de custos os seus valores praticados no mercado.

2.7. Diante de tal análise, conclui-se que a opção pelo regime tributário de lucro presumido é discricionária pela Recorrida, a qual deverá suportar suas obrigações legais independente do regime tributário adotado, e que não há aparente ilegalidade no preço ofertado.

2.8. Enfim, a Comissão de Licitação ao analisar os documentos acima descritos, opinou pelo conhecimento do recurso e improcedência dos pedidos da Recorrente.

2.9. Da análise dos documentos e argumentos, não há nada que desabone a empresa vencedora do certame, sendo que todos os argumentos foram exaustivamente explorados pelas áreas técnicas competentes sem que se apresente razão ao recurso ora analisado.

2.10. Diante disso, conclui pela inexistência de óbices jurídicos à adjudicação do objeto à empresa vencedora e posterior homologação do certame.

3. DA CONCLUSÃO



3.1. Pelas razões acima expostas, **opina** pela ratificação do DESPACHO CONLIC nº 0001/2020 para **CONHECER** o Recurso da empresa 5 Estrelas Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e no mérito **REJEITÁ-LO**.

É o Parecer SMJ,

Mayra do Amaral Gurgel Alves de Souza
Advogada III
OAB/DF nº 52.123

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

1. Aprovo este parecer;
2. Encaminhe-se à área demandante para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Otavio Brito Lopes
Consultor Jurídico
OAB/DF nº 04893